

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000025070341

INTERESSADO: PADRÃO VAPT VUPT DETRAN

ASSUNTO: CONSULTA (PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR)

**DESPACHO Nº 1181/2021 - GAB**

EMENTA: CONSULTA. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUPOSTA INFRAÇÃO COMETIDA NO POSTO DE ATENDIMENTO DO DETRAN NO VAPT VUPT. COORDENAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO. ART. 218, § 3º, DA LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E MAIOR EFICIÊNCIA NA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. ESPECIFICIDADES DO CASO INDICATIVAS DA COMPETÊNCIA INSTAURADORA DO DETRAN. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO, NA HIPÓTESE DE SERVIDOR VINCULADO A OUTRO ÓRGÃO (ARTS. 195, § 3º, E 236 DA LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020). MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de processo iniciado pelo **Memorando nº 1085/2020 - PVVD** (000015948755), referente a supostas irregularidades na transferência de propriedade de veículo realizada pelo servidor **Pedro Henrique Garcia Correa**, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, lotado à época dos fatos na unidade *Vapt Vupt* Shopping Cidade Jardim.

2. Em razão dos indícios de irregularidade foi editada a **Portaria nº 1328/2020 - DETRAN**, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, que cancelou a transferência veicular em questão, com fulcro no art. 53 da Lei estadual nº 13.800/2001, art. 2º da **Portaria nº 880/2009 - GP/PROJUR**, e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, retornando a propriedade do bem ao seu antigo proprietário.

3. Por meio do **Despacho nº 551/2021 - CORSET** (000019983814), a Corregedoria Setorial do DETRAN informa que o servidor que supostamente teria praticado as irregularidades mencionadas acima pertence ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), lotado, à época dos fatos, no *Vapt Vupt* do Shopping Cidade Jardim. Desta forma, reportando-se ao **Parecer GEJUR nº 188/2020**, exarado pela Procuradoria Setorial do DETRAN nos autos do Processo nº 202000025029948, com conclusão no sentido de que *“o fato de exercerem, eventualmente, serviços de competência deste DETRAN, não os colocam sob as 'atribuições' desta entidade executiva, logo, cabe à SEAD a competência para instauração e processamento do PAD, bem como das medidas processuais que se mostrarem necessária”*, onde sugeriu a remessa dos autos à SEAD, para conhecimento e adoção de providências, o que foi acatado pelo Presidente da entidade, conforme **Ofício nº 4988/2021 - DETRAN** (000020008124).

4. Contudo, a Secretaria de Estado da Administração devolveu o feito ao DETRAN, com fundamento na orientação firmada pela Procuradoria Setorial da Pasta, por meio do **Despacho nº 529/2021 - ADSET**, nos autos do Processo nº 202000025029948.

5. Em razão dos posicionamentos divergentes sobre a matéria, lavrados pela Procuradoria Setorial do DETRAN e pela Procuradoria Setorial da SEAD, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral, por força do **Despacho nº 2676/2021 - PROCSET** (000021675748), para deslinde da questão.

6. É o relatório.

7. A celeuma está centrada na competência para instauração e processamento de processo administrativo disciplinar para apuração de suposta infração funcional praticada por servidor público estadual no exercício de suas funções no âmbito do *Vapt Vupt* Shopping Cidade Jardim, mais especificamente, no guichê e sistema do DETRAN-GO.

8. A Lei estadual nº 20.756/2020 estabelece, em seu art. 218, § 3º, que *“o processo administrativo disciplinar será instaurado no órgão ou na entidade onde foi praticado o fato, resguardada a competência para o julgamento”*. Por sua vez, segundo o art. 195, § 3º, *“a competência para aplicar a penalidade será do titular do órgão ou da entidade de origem do servidor, verificada na data do julgamento, ainda que outro tenha sido o local de instauração e tramitação do processo administrativo disciplinar”*.

9. Consoante entendimento externado por esta Casa, no **Despacho “AG” nº 007730/2011**, o processo administrativo disciplinar ou a sindicância podem ser instaurados no âmbito do órgão ou instituição onde tenha sido praticado o ato considerado como ilícito administrativo, em razão da proximidade com os fatos e o maior acesso às pessoas e documentos envolvidos. Todavia, após a conclusão do processo administrativo disciplinar, com a emissão do relatório da comissão processante ou do órgão de corregedoria, os autos devem ser enviados ao órgão de origem do servidor nos casos de disposição, cessão ou lotação distinta do órgão onde mantém o cargo efetivo. Tal posicionamento foi

reafirmado pelos **Despachos nºs 1186/2018 SEI - GAB** (Processo nº 201600003012754) e **927/2021** (Processo nº 20190319005057).

10. No caso em tela, a conduta investigada, consistente em supostas irregularidades no serviço de transferência de propriedade de veículo, ocorreu no guichê e sistema de atendimento do DETRAN da unidade de atendimento *Vapt Vupt Shopping Cidade Jardim*, conforme o **Memorando nº 1085/2020 - PVVD** (000015948755) e documentos anexados aos autos (000015948850 e 000015948832).

11. O Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão, denominado *Vapt Vupt*, disciplinado pela Lei estadual nº 17.475, de 21 de novembro de 2011, é constituído pelas Unidades de Atendimento dos órgãos e das entidades referenciados no parágrafo único do art. 1º da referida lei, e caracteriza-se pela inovação na maneira de atender o cidadão, na busca de transformações essenciais à qualidade dos serviços prestados pelos diversos órgãos e entidades da administração pública, por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços de utilidade pública (art. 14), sob coordenação da então Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, atual Secretaria de Estado da Administração (art. 13). De acordo com a referida lei, a unidade de condomínio *Vapt Vupt* consiste na *“modalidade de atendimento que tem por finalidade reunir, em um mesmo local, os órgãos e as entidades sediados no respectivo município, de forma a proporcionar comodidade e excelência na prestação de serviços públicos ao cidadão”* (art. 14, V). Difere, nesse sentido, da unidade padrão *Vapt Vupt*, que é *“a modalidade que oferece os serviços de um único órgão ou entidade, ou o conjunto de serviços interrelacionados, instalada em área administrada por estes”* (art. 14, III).

12. O *Vapt Vupt Shopping Cidade Jardim*, onde praticado o suposto ilícito funcional, caracteriza-se como unidade fixa e de condomínio, conforme **Portaria nº 415/2020 - SEAD** (publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás de 01/12/2020). Nesse contexto, tal unidade de atendimento constitui-se da reunião de diversos órgãos que ali prestam serviços, entre eles, o DETRAN, sob a coordenação da SEAD.

13. A **Portaria nº 364/2020 - SEAD** (publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás de 01/12/2020), editada pelo Secretário de Estado da Administração, com fulcro na competência que lhe foi outorgada pelo art. 23<sup>1</sup> da Lei estadual nº 17.475/2011, estabelece que *“A prestação dos serviços em cada unidade Vapt Vupt, na modalidade fixa ou condomínio, ocorre por meio dos servidores de órgãos e entidades competentes, denominados condôminos, e as atividades administrativas são realizadas por servidores lotados ou à disposição da Secretaria de Estado da Administração”* (art. 1º, § 1º). Quanto à hierarquia, reforça que o *Vapt Vupt* está subordinado à Secretaria de Estado da Administração (art. 3º).

14. Portanto, é certo que o *Vapt Vupt* submete-se à coordenação da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), e os servidores que ali prestam serviços são lotados ou colocados à disposição da referida Pasta. Entretanto, são os diversos órgãos que constituem a unidade de condomínio *Vapt Vupt* os responsáveis pela prestação dos serviços afetos à sua área de atuação. De fato, cada órgão possui no *Vapt Vupt* o seu posto de atendimento que, embora situado em espaço físico submetido à coordenação da SEAD, caracteriza-se como extensão do órgão que ali fornece seus serviços. E isso se evidencia pela cláusula padrão, inserida nos diversos instrumentos de cooperação firmados pela SEAD com os órgãos ou entes que desejam compor o *Vapt Vupt*, que atribui aos últimos as seguintes obrigações: *“Promover serviços, ações e iniciativas que venham contribuir para a melhoria do atendimento imediato ao cidadão”*; *“Fornecer e manter, no seu posto de atendimento, do suprimento de formulários e de materiais de expediente, bem como os específicos necessários à adequada prestação de serviços de sua responsabilidade, inclusive aqueles de informática, tais como papéis, cartuchos, dentre outros”*; *“Instalar e custear as despesas com o serviço de telefonia utilizado em seu Posto de*

*Atendimento*<sup>2</sup>. Tanto é verdade que a suposta infração no serviço de transferência de veículo foi detectada pelo próprio DETRAN, por intermédio do Setor de Revisão, ao qual competiu, ainda, a tomada de providências relativas à regularização da situação dos veículos envolvidos na ocorrência.

15. Nessa perspectiva, considerando que a competência para instauração do PAD deve ser atribuída ao órgão que tenha maior proximidade com os fatos, documentos e pessoas, com o objetivo de conferir maior eficiência na instrução probatória, conclui-se que o DETRAN é o ente competente para tanto, na medida em que o suposto ilícito fora praticado em seu posto de atendimento do *Vapt Vupt*, na prestação de serviços que lhe são afetos, submetidos, pois, ao seu poder de autotutela. O fato de ter sido praticado por servidor da SEAD não afasta essa conclusão, pois a **competência para o processamento** do PAD não prejudica a **competência para o julgamento**, definida nos moldes do art. 195<sup>3</sup> da Lei estadual nº 20.756, de 2020, nos exatos termos do art. 218, § 3º, da mesma lei. É que nem sempre a autoridade competente para iniciar o processo disciplinar será competente para o julgamento e a aplicação da pena correspondente. Nesse caso, quando a autoridade instauradora do processo não tiver competência para aplicar a pena, ela remeterá o processo a quem for competente. É o que estabelece, expressamente, a Lei estadual nº 20.756/2020, em seus arts. 195, § 3º, e 236, a seguir transcritos, respectivamente:

*"Art. 195. Salvo disposição legal em contrário, a imposição de penalidade disciplinar, observada a subordinação hierárquica ou a vinculação do servidor, é da competência:*

*(...)*

*§ 3º A competência para aplicar a penalidade será do titular do órgão ou da entidade de origem do servidor, verificada na data do julgamento, ainda que outro tenha sido o local de instauração e tramitação do processo administrativo disciplinar.*

*(...)*

*Art. 236. Recebido o processo, a autoridade que determinou sua instauração o julgará no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, ou o remeterá, no prazo de 5 (cinco) dias, à autoridade competente para o julgamento."*

16. Assim, na hipótese de ser instaurado PAD contra servidor de outro órgão, após a emissão do relatório final da comissão processante ou do órgão de corregedoria, os autos devem ser enviados ao órgão de origem do servidor para julgamento, por força do princípio da hierarquia que rege a administração pública<sup>4</sup>.

17. Ante o exposto, orienta-se pela **competência do DETRAN para instauração do processo administrativo disciplinar** contra o servidor, por suposta infração cometida no posto de atendimento da autarquia no âmbito do *Vapt Vupt*, hipótese em que, após a conclusão do processo e emissão do relatório, os autos devem ser enviados ao órgão de origem do servidor, para julgamento e aplicação das medidas cabíveis.

18. Orientada a matéria, retornem os autos ao **Departamento Estadual de Trânsito, via Procuradoria Setorial**, para as devidas providências. Antes, porém, dê-se ciência ao CEJUR (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB).

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

**1** "Art. 23. As condições de trabalho, a hierarquia e a disciplina relacionadas ao pessoal a que se refere o art. 22 serão estabelecidas em regulamento a ser baixado pelo Secretário de Estado da Administração, segundo as regras previstas nesta Lei."

**2** Com esse teor, citem-se os seguintes instrumentos: Termo de Cooperação nº 008/2017; Termo de Cooperação nº 1242603/2018-SEGPLAN; Termo de Cooperação nº 1222783/2018-SEGPLAN. Disponíveis em: <https://www.administracao.go.gov.br/licitacoes-e-contratos/licita%C3%A7%C3%B5es-sead.html>

**3** "Art. 195. Salvo disposição legal em contrário, a imposição de penalidade disciplinar, observada a subordinação hierárquica ou a vinculação do servidor, é da competência:

I - do Chefe do Poder Executivo, para demissão, destituição de cargo em comissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - do secretário de Estado ou autoridade equivalente, quando se tratar de advertência, suspensão e multa.

§ 1º A competência descrita no inciso I deste artigo poderá ser delegada aos secretários de Estado ou autoridade equivalente.

§ 2º A competência descrita no inciso II deste artigo poderá ser objeto de delegação pelo seu titular à autoridade administrativa de hierarquia imediatamente inferior ou ao chefe de unidade administrativa correcional, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

§ 3º A competência para aplicar a penalidade será do titular do órgão ou da entidade de origem do servidor, verificada na data do julgamento, ainda que outro tenha sido o local de instauração e tramitação do processo administrativo disciplinar.

§ 4º Na hipótese de transgressão disciplinar de acúmulo ilícito de cargos, empregos, funções ou proventos de aposentadoria no âmbito da administração pública do Estado de Goiás, a competência para a aplicação da penalidade será do titular do órgão ou da entidade do vínculo mais recente do servidor."

**4** Nesse sentido: Despacho nº 472/2018 SEI - GAB [Processo nº 201811867001125], Despacho nº 1186/2019 - GAB [Processo nº 201500007004997], Despacho "AG" nº 004881/2016 [Processo nº 201500010020147], Despacho "AG" 004686/2016 [Processo nº 201500025141982], Despacho "AG" nº 001172/2015 [Processo nº 201400010017040], Despacho "AG" nº 001114/2014 [Processo nº 201300003012933], Despacho "AG" nº 002819/2013 [Processo nº 201300007002026] e Despacho "AG" nº 007730/2011 [Processo nº 200900004037242].

#### GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 21/07/2021, às 17:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000022220038 e o código CRC 7993000E.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202000025070341



SEI 000022220038